

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Glorismar Rosa Venâncio, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 00278/2008, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o município de Paço do Lumiar - MA, tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

2. O tomador de contas concluiu que o prejuízo somaria o valor original de R\$ 825.390,05 (peça 75), de um montante total de R\$ 875.000,00 (peça 10) repassados pela União, imputando-se a responsabilidade à Sra. Glorismar Rosa Venâncio, Prefeita Municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos. A responsável, no entanto, permaneceu inerte, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, com a continuidade do feito, conforme prevê o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

3. O Convênio 00278/2008, registro Siafi 701366, foi firmado no valor de R\$ 921.052,63, sendo R\$ 875.000,00 à conta do concedente e R\$ 46.052,63 referentes à contrapartida do convenente, com vigência de 2/1/2009 a 31/12/2011, e prazo para apresentação da prestação de contas até 30/1/2012.

4. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

“Pela impossibilidade de emissão de qualquer juízo de valor acerca da execução do convênio, pela documentação apresentada, visto não ser possível averiguar, de modo inequívoco, a execução física e o alcance dos objetivos firmados, tendo em vista que o Convenente não comprovou o objetivo principal do projeto no Município de Paço do Lumiar/MA.”

5. Chegados os autos ao TCU, a unidade técnica, após instruções preliminares, citou a responsável pela não comprovação da aquisição de itens a serem distribuídos a pessoas ou entidades beneficiárias.

6. Apesar de regularmente citada, não compareceu aos autos e não produziu, por conseguinte, prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

7. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, a SecexTCE procurou buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a favor; todavia, a unidade técnica não encontrou nos autos documentos que a favoreça.

8. Dessa forma, Glorismar Rosa Venâncio deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e suas contas, irregulares, condenando-a ao débito apurado e à multa individual, que fixo no montante de 10% do débito atualizado, ou seja, R\$ 130.000,00.

9. Registro que, no caso em exame, não houve prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do Acórdão 1.441/2016 - Plenário (relator o ministro Benjamin Zymler), uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/4/2010 e o ato de ordenação da citação se deu em 8/4/2020, antes do prazo decenal indicado no art. 205 do Código Civil.



Nesses termos, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de outubro de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator